



Número: **1001040-76.2025.4.01.3001**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cruzeiro do Sul-AC**

Última distribuição : **17/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Processo referência: **1005369-39.2022.4.01.3001**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Dano Ambiental, Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ACRE (EXEQUENTE)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (EXEQUENTE)				
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-ESTRUTURA HIDROVIARIA E AEROPORTUARIA DO ACRE - DERACRE (EXECUTADO)				
Presidente do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-ESTRUTURA HIDROVIARIA E AEROPORTUARIA DO ACRE - DERACRE (REQUERIDO)				
ESTADO DO ACRE (REQUERIDO)				
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (TERCEIRO INTERESSADO)				
MUNICIPIO DE PORTO WALTER (REQUERIDO)		AROLDO CARVALHO LIMA (ADVOGADO)		
MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL (REQUERIDO)		WANER RAPHAEL DE QUEIROZ SANSON (ADVOGADO)		
Comunidade Indígena Jaminawa do Igarapé Preto (TERCEIRO INTERESSADO)				
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2209327165	10/09/2025 15:12	<a href="#">Sentença Tipo B</a>	Sentença Tipo B	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul-AC**

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cruzeiro do Sul-AC

SENTENÇA TIPO "B"

**PROCESSO:** 1001040-76.2025.4.01.3001

**CLASSE:** CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

**POLO ATIVO:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ACRE e outros

**POLO PASSIVO:** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-ESTRUTURA HIDROVIARIA E AEROPORTUARIA DO ACRE - DERACRE e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** AROLDO CARVALHO LIMA - AC1665 e WANER RAPHAEL DE QUEIROZ SANSON - AC4754-A

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento na tutela de urgência anteriormente concedida em sede de agravo de instrumento (TRF1, AI nº 1012743-54.2023.4.01.0000), interposto nos autos da Ação Civil Pública nº 1005369-39.2022.4.01.3001, ajuizada em face do Estado do Acre, do DERACRE, do IMAC e dos Municípios de Porto Walter e de Cruzeiro do Sul.

A referida tutela recursal havia determinado, de forma provisória:

- A suspensão de quaisquer intervenções no Ramal Barbary por órgãos estaduais e municipais;
- A realização de bloqueio físico na estrada;
- A fiscalização de travessias fluviais clandestinas;
- A afixação de placas informativas quanto à irregularidade da obra, inclusive destacando a ausência de consulta prévia às comunidades indígenas.

A decisão do TRF1 foi objeto de cumprimento provisório em 2025, em razão de alegado descumprimento da ordem judicial. No entanto, sobreveio sentença de mérito nos autos principais, a qual não confirmou a tutela de urgência anteriormente concedida, reconhecendo a alteração do traçado da estrada e os impactos indiretos à comunidade indígena.



Diante da superveniência da sentença e da conseqüente perda de objeto do agravo de instrumento, as partes foram instadas a buscar uma composição consensual. Após designação de duas audiências de conciliação, foi firmado acordo judicial entre o Ministério Público Federal e o Estado do Acre, por meio de seus representantes legais, com a participação direta da comunidade indígena Jaminawa do Igarapé Preto, da FUNAI e de outros entes públicos envolvidos.

O acordo foi formalmente ratificado pelo MPF, com expressa manifestação da comunidade indígena envolvida, e confirmado pela Administração Pública Estadual, que requereu a homologação judicial.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Do Cumprimento Provisório da Tutela e sua Superação pela Sentença de Mérito**

O cumprimento provisório, nos termos do art. 520 e seguintes do CPC, admite-se mesmo em face de decisão ainda não transitada em julgado. No caso dos autos, o cumprimento foi fundado em tutela de urgência deferida em grau recursal (TRF1), com respaldo no art. 297 c/c art. 520 do CPC.

Contudo, conforme sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1005369-39.2022.4.01.3001, a tutela não foi confirmada, tendo sido expressamente indeferido o pedido de bloqueio da estrada, à luz do relatório técnico da Polícia Federal que demonstrava a inexistência de passagem atual pela Terra Indígena Jaminawa do Igarapé Preto, e os prejuízos que o bloqueio causaria à população de Porto Walter.

Com isso, a decisão do TRF1 perdeu sua eficácia, e o próprio Tribunal reconheceu a perda de objeto do agravo de instrumento em decisão datada de 27/08/2024.

Ainda assim, diante da gravidade dos fatos e dos interesses difusos envolvidos, este Juízo manteve o trâmite do cumprimento provisório para fins de composição consensual, reconhecendo a legitimidade da via negociada para solução da controvérsia, com vistas à promoção do equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais dos povos indígenas e a viabilidade de desenvolvimento territorial sustentável.

### **2. Do Acordo Judicial e sua Extensão à Ação Principal**

O acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e o Estado do Acre prevê:

- O fechamento físico do Ramal Barbary por meio de barreiras, em dois pontos estratégicos;
- A indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00 em favor da comunidade Jaminawa do Igarapé Preto, a serem aplicados em projetos comunitários previamente definidos por meio de plano de ação elaborado com a supervisão do MPF e da FUNAI, em conjunto com a comunidade;
- O compromisso expresso de somente realizar novas intervenções na região mediante consulta livre, prévia e informada das comunidades indígenas eventualmente afetadas, conforme determina a Convenção 169 da OIT e o art. 231 da Constituição Federal;
- A anulação das licenças originalmente outorgadas no processo de construção do ramal;
- A possibilidade de as autoridades estaduais e municipais promoverem a reabertura do ramal ou realizarem novas intervenções na região, desde que precedidas pela consulta às comunidades indígenas



potencialmente afetadas e a regular instrução e aprovação do licenciamento ambiental adequado, nos termos da legislação vigente.

O Ministério Público Federal, titular da ação coletiva, manifestou-se pela homologação do acordo e informou que a comunidade indígena afetada concorda com os termos pactuados.

O Estado do Acre e seus órgãos vinculados (DERACRE e IMAC) ratificaram integralmente o acordo.

Considerando que o acordo abrange todos os pedidos centrais deduzidos na ação principal, não subsiste controvérsia a ser dirimida no bojo da ACP. Assim, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, é possível julgar extintos ambos os processos, com resolução de mérito, em virtude da transação judicial.

### **3. Da Perda Superveniente de Objeto em Relação aos Municípios**

Verifica-se que os Municípios de Porto Walter e de Cruzeiro do Sul não participaram do acordo firmado, tampouco foram destinatários das obrigações nele pactuadas. Ao mesmo tempo, o objeto da demanda quanto a esses entes públicos encontra-se superado, à medida que a composição entre o MPF e o Estado do Acre resolve integralmente a controvérsia, sem necessidade de imputação de obrigações residuais aos entes municipais.

Nessas condições, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação quanto a tais entes, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil:

**- Homologo, por sentença, o acordo judicial celebrado entre o Ministério Público Federal e o Estado do Acre**, conforme termo de audiência realizada em 18/08/2025, nos autos do cumprimento provisório de sentença n.º 1001040-76.2025.4.01.3001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos;

**- Estendo os efeitos do acordo à Ação Civil Pública n.º 1005369-39.2022.4.01.3001**, considerando que a transação abrangeu integralmente o objeto da lide e foi validamente firmada pelo legitimado coletivo;

**- EXTINGO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os dois processos judiciais**, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC;

**- Reconheço a perda superveniente do objeto da Ação Civil Pública quanto aos Municípios de PORTO WALTER e de CRUZEIRO DO SUL** e, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, EXCLUO os referidos entes do polo passivo da ação, extinguindo o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto a eles.

**Traslade-se cópia integral do cumprimento provisório de sentença n.º 1001040-76.2025.4.01.3001 para os autos do processo n.º 1005369-39.2022.4.01.3001, incluindo as gravações das audiências realizadas.**

Após, arquite-se o cumprimento provisório de sentença, devendo o feito prosseguir apenas nos



autos da ação civil pública originária.

Publique-se. Intimem-se. Sentença automaticamente registrada no e-CVD.

Cruzeiro do Sul/AC, data no rodapé.

(assinado eletronicamente)

**FILIFE DE OLIVEIRA LINS**

Juiz Federal

